Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07880/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1548/2011
PROTOCOLO	:	1028016
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA–MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP 6IGCE - 01401/2011", fls. 023/026-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, visando solicitar diversos documentos para instrução da Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 060/2011, de 03/05/2011, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, como se vê às fls. 26/125-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 6ª Inspetoria, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da



Análise Conclusiva n.º "ANC – 6IGCE - 6164/2011", às fls. 126/130-TC, como segue:

> "Reanalisando o processo, constatamos o que segue:
>
> 1. Foram encaminhados os seguintes documentos solicitados na análise processual.
> a) Decreto de Crédito Suplementar aberto no exercício;
>
> b) Comparativo da Despesa do mês de dezembro/2010;
>
> c) Balancete Financeiro do mês de dezembro/2010;
>
> d) Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro/2010, que totalizam R$ 147.192,88, conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro;
>
> e) Deixou de encaminhar a publicação dos Anexos 13, 14 e 15 na Imprensa Oficial;
>
> f) Inventário dos Bens Móveis e Imóveis;
>
> g) Ato de nomeação da Comissão de Avaliação de Bens da Câmara;
>
> h) Certificado de Regularidade junto ao CRC do Contador da Câmara Municipal;
>
> i) Declaração informando que a Câmara Municipal não possui nenhum veículo até a presente data;
>
> j) Lei nº 2262/08 de 02/07/2008 que dispõe sobre a fixação da Remuneração dos Vereadores;
>
> k) Folha de Pagamento dos Vereadores separadas mês a mês;
>
> l) Resumo da folha de pagamento dos funcionários da Câmara Municipal;
>
> m) Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior.
>
> **VII – RELATÓRIO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelo motivo abaixo:
>
> - Deixou de encaminhar cópia da publicação dos Anexos 13, 14 e 15 na Imprensa Oficial.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior – fl. 128-TC: 6ª ICE; 70%



(setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores – fl. 129-TC: 6ª ICE; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – No que diz respeito à falha que motivou o posicionamento pela não aprovação destas Contas por parte da competente 6ª ICE, sendo ela referente ao não encaminhamento de *"cópia da publicação dos Anexos 13, 14 e 15 na Imprensa Oficial",* esta Auditoria acolhe a informação prestada pela digna Inspetoria por estar evidenciada nestas Contas a ausência dos referidos documentos; todavia, a legislação que vige para este assunto não exige que seja remetida a esta Corte de Contas a "cópia da publicação do Anexo 13", não exigindo também que a publicação dos demais Anexos que solicitou, "14 e 15", fossem feitas em "imprensa oficial", conforme pode ser verificado nos termos da alínea "f" do Artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999, que assim dispõe:

> Art. 1º - os municípios a partir do corrente exercício, adotarão os seguintes procedimentos na elaboração da Prestação de Contas Anuais, incluindo-se o exercício de 1998:
>
> …
>
> f) as demonstrações Contábeis que deverão ser publicadas e anexadas as respectivas publicações, são o ANEXO XIV - Balanço Patrimonial e o ANEXO XV – Demonstração das Variações Patrimoniais do órgão.
>
> (grifamos)

7.2.1– Constata-se, portanto, que perante a exigência estabelecida pela Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999, a Prestação de Contas em epígrafe apresenta-se incompleta em sua elaboração, em razão de que não constam dos autos "as publicações" do "Balanço Patrimonial – Anexo XIV e "Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV", fato que no entender deste Corpo Especial – Auditoria não tem o condão de levar estas Contas à sua desaprovação integral, haja vista que a ausência dos citados documentos não interferem em qualquer dos resultados destas Contas, podendo ser tratada como "falta de natureza formal", como está previsto nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, sujeitando estas Contas ao julgamento de "regulares com ressalva".

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria do TC/MS e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas nos subitens 7.1 e 7.2 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

8.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS